

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.000071/2006-94
Recurso n° 162.846 Voluntário
Acórdão n° 101-96.931 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2008
Matéria IRPJ e Reflexos
Recorrente Sinval José Danielle Madeiras - ME.
Recorrida 1ª Turma/DRJ de Ribeirão Preto - SP

SIMPLES – EXCLUSÃO - PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – EMISSÃO DE NOTAS CALÇADAS E DE NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS - A emissão de notas fiscais calçadas, bem como notas não escrituradas, durante todo o período fiscalizado, configura a prática reiterada de infração à legislação tributária, bastante para a exclusão da optante do SIMPLES.

OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS CALÇADAS - Constatada a prática de emissão de notas calçadas, configurada está a omissão de receitas representada pela diferença entre o valor constante na nota fiscal em poder da empresa e aquele indicado no documento em poder do destinatário.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, mediante documentação hábil e idônea.

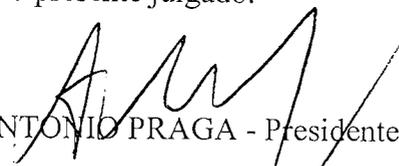
ARBITRAMENTO - EXCLUSÃO DO SIMPLES - A pessoa jurídica excluída do SIMPLES deve apurar seu resultado pelo lucro real ou presumido. Não o fazendo e inexistindo escrituração fiel aos fatos contábeis efetivamente realizados, correto o arbitramento do lucro.

COMPENSAÇÃO – RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES - Os recolhimentos efetuados na sistemática do SIMPLES devem ser abatidos dos valores lançados de ofício no lucro arbitrado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA POR FRAUDE - NOTAS CALÇADAS - Existindo prova de modo incontestado do evidente intuito de fraude por parte do contribuinte, a qualificação da multa é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SINVAL JOSÉ DANIELLE MADEIRAS - ME.

Acordam os membros do colegiado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior (Relator), José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente da Turma).





Relatório

Trata-se de autos de infração relacionados à IRPJ (fls.906/913), Contribuição para o PIS / PASEP (fls. 914/922), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls.923/931) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 932/940), os quais lançaram crédito tributário no valor total de R\$ 223.116,93 (duzentos e vinte e três mil, cento e dezesseis reais e noventa e três centavos), englobando a exigência dos tributos, de multa proporcional e de juros de mora calculados até 30/11/2006, oriundos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 941/971, do qual, em síntese, se constata o seguinte:

A ação fiscal iniciou-se em 28/07/2005, com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 978/979, referente ao ano-calendário de 2002, sendo a contribuinte intimada a apresentar cópia dos atos constitutivos, Livros Caixa e de Inventário, Livros Diário e Razão, bem como extratos bancários de todas as contas-correntes existentes em seu nome, tudo referente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2000.

Em virtude da não apresentação dos referidos documentos, a fiscalização compareceu no estabelecimento da contribuinte, onde foi lavrado Termo de Reintimação Fiscal, sendo que nessa oportunidade foram apresentados os seguintes documentos:

Cópia dos atos constitutivos, contrato social e alterações (fls. 986/990);

Livro Caixa (fls. 10/37);

Livro Registro de inventário (fls. 38/40);

Livro Registro de Entradas de Mercadorias (fls. 41 a 62);

Livro Registro de Saídas de Mercadorias (fls. 63/103);

Livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 104/129); e,

Livro Diário (fls. 130 a 155).

Destarte, através de análise das Declarações de CPMF enviadas pela Caixa Econômica Federal, Banco Nossa Caixa S/A e Banco Bradesco S/A, instituições financeiras nas quais a contribuinte possui contas em seu nome, a fiscalização constatou que essa apresentou movimentações financeiras, no ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 1.413.779,68 (Um milhão, quatrocentos e treze mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), enquanto que, pela contribuinte, foi informada a quantia de R\$ 308.891,20 (trezentos e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte centavos), através da Declaração do SIMPLES.

Ademais, a fiscalização constatou que no Livro Caixa apresentado não foram escriturados quaisquer lançamentos referentes ao ano-calendário de 2002 relativos às movimentações de contas correntes bancárias supramencionadas, pois não constavam os lançamentos referentes à movimentações financeiras bancária no Livro Diário, referente ao mesmo período.

 3

Por tais fatos, a contribuinte foi intimada a re-escriturar o Livro Caixa, inserindo os lançamentos referentes à movimentações bancárias apontadas, além de apresentar os respectivos extratos bancários, já solicitados anteriormente.

Em resposta, a contribuinte informou que não iria proceder à re-escrituração do Livro Caixa, tendo em vista que a fiscalização teve acesso a demais documentos (livros fiscais) capazes de evidenciar o faturamento, além de deixar de apresentar os seus extratos bancários, tendo em vista ser sua garantia constitucional o sigilo de dados.

Diante da negativa da contribuinte, tais extratos foram solicitados diretamente à Caixa Econômica Federal e ao Banco Bradesco S/A, através das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF (fls. 1005/1006).

Em análise dos extratos das contas-correntes bancárias fornecidos pelas instituições financeiras, constatou-se que as movimentações financeiras ali constantes não foram escrituradas contabilmente e intimou a contribuinte (Termo de Intimação Fiscal nº. 26/2006) a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados nas contas-correntes bancárias.

Outrossim, a recorrente foi intimada e reintimada (21/11/2005; 02/02/2006; 10/02/2006) a apresentar todas as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, inclusive as canceladas, referente ao ano-calendário de 2002.

Em atendimento às intimações, em 21/02/2006, foram apresentadas as notas fiscais de saída de mercadorias, numeradas de 1601 a 1675, 1701 a 2000, 1 a 664, exceto as seguintes: 42, 124, 127 a 136, 471 e 481, 1676 a 1800, e 1926 a 1950. Portanto, não foram apresentadas 82 (oitenta e duas) notas fiscais de saídas de mercadorias.

Enquanto aguardava resposta à solicitação de comprovação das origens dos depósitos, a fiscalização lavrou Termos de Intimação Fiscal aos contribuintes adquirentes de mercadorias da recorrente, para apresentarem:

notas fiscais de entrada de mercadorias referentes às compras realizadas na recorrente;

cópias dos lançamentos contábeis referentes à cada compra efetuada; e,

comprovação dos efetivos pagamentos através de documentação hábil e idônea.

Os referidos Termos de Intimação Fiscal foram atendidos pelos contribuintes e após análise das documentações apresentadas, a fiscalização constatou que diversos depósitos bancários foram provenientes de recebimentos de valores referentes às receitas de vendas, onde foi possível, através da informação “seu número”, identificar as respectivas notas fiscais de saída e, com isso, associá-las aos respectivos créditos bancários.

Todavia, examinando as notas fiscais de saída apresentada pelos contribuintes, bem como aquelas apresentadas pela recorrente, em conjunto com o citado Extrato de movimentação de Carteira de Descontos, foi constatado que o valor das notas fiscais emitidas pela recorrente possuía valor muito menor do que as notas fiscais em poder do contribuinte consumidor, configurando a prática fraudulenta de “notas fiscais calçadas” (Tabelas 4 e 5).

Ademais, foi apurada a emissão de notas fiscais no ano-calendário de 2002 à margem da escrituração.

Através dos Livros Diário e Caixa, a fiscalização verificou que a primeira nota fiscal a ser escriturada foi a de nº. 1.601, enquanto que, em 02/01/2002 foram realizadas operações de vendas através das notas fiscais 1571 e posteriores.

Também ficou constatada a emissão de notas fiscais de nº. 901, 903 e 937, as quais foram apresentadas pelos adquirentes de mercadorias, porém, não escrituradas e oferecidas à tributação.

Destarte, através da análise dos extratos bancários apresentados, a Fiscalização verificou diversos lançamentos referentes à cobranças ou descontos de duplicatas e mais uma vez a recorrente foi intimada, através do Termo de Constatação e Intimação 386/2006, a comprovar a origem dos valores creditados nas suas contas-correntes bancárias, sendo que, novamente, a recorrente não apresentou qualquer resposta ao solicitado

Assim, tendo em vista a existência de lançamentos de créditos efetuados em contas correntes à margem da escrituração e não tendo sido comprovadas as origens dos recursos que possibilitaram os depósitos nela efetuados a Fiscalização entendeu que a contribuinte sujeitou-se à presunção de omissão de receita.

Outrossim, tendo em vista a expedição do Ato Declaratório nº. 57 pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, a contribuinte foi excluída do SIMPLES, com efeitos à partir de 01/01/2002.

Cientificada da exclusão, a contribuinte insurgiu-se contra o ato administrativo por meio da impugnação de fls. 889/892, alegando que o ato deve ser declarado nulo, por não haver a indicação da norma legal que teria ocasionado “a prática reiterada de infração à legislação tributária”, mas somente a narração escrita de que as notas fiscais estavam calçadas.

Da mesma forma, a recorrente foi intimada em 29/09/2006 e reintimada em 26/10/2006, a apresentar re-escrituração contábil, referente ao ano-calendário de 2002, a ser elaborada de acordo com as Leis Comerciais e Fiscais, tomando como base as regras previstas no Lucro Real e considerando as informações constantes no presente processo administrativo, sob pena de arbitramento do lucro pela fiscalização.

Constata-se, através do Termo de Verificação Fiscal, que foi aguardado o prazo de 60 dias à partir da intimação da recorrente para que essa providenciasse a re-escrituração contábil pelo Lucro Real, o que não ocorreu.

Diante da omissão da recorrente quanto a re-escrituração da contabilidade, bem como a consideração de que a contabilidade não é fiel aos fatos contábeis efetivamente realizados, foi lhe imposto o arbitramento do lucro tributável, conforme dispõe os artigos 518, 519, 530 e 532 do RIR/99.

Por fim, foi imputado à contribuinte o lançamento de ofício dos valores devidos relativos à CSLL, PIS e COFINS, além de imposição de multas de ofício de 75% e qualificada de 150%, essa última, sobre os valores referentes às infrações de omissão de receitas e depósitos de origens não comprovadas.



Intimada dos lançamentos em 07/12/2006, a recorrente apresentou, em 03/01/2007, a impugnação de fls. 2.952/2.960, trazendo as seguintes alegações:

Preliminarmente, contestou não ter havido a consideração dos pagamentos efetuados pelo sistema SIMPLES, pois mesmo com a exclusão da impugnante do sistema, esses não se tornam pagamentos indevidos, pois foram realizados no mesmo ano-calendário do período do auto de infração, argumentando que não é o caso de se aplicar à espécie às normas constantes no art. 74 da Lei nº. 9.430/96.

Também afirmou ser incabível a aplicação da multa de 75% sobre a base de cálculo apurada, podendo no máximo ser cobrada as diferenças entre o apurado pelo arbitramento e aquele declarado no SIMPLES.

No mérito, refutou a aplicação da multa qualificada “sobre depósitos bancários de origem não comprovada”, como também sobre as receitas provenientes de vendas de mercadorias não declaradas, acrescentando que a aplicação dessa multa depende de comprovação processual a cargo da autoridade judiciária.

Questionou a apuração de notas fiscais declaradas a menor ou não escrituradas, alegando que a Fiscalização baseou-se em mera presunção, sem identificar qualquer critério que possa, com segurança, afirmar que o universo das notas fiscais emitidas pela impugnante sejam todas informadas em valores inferiores aos declarados.

Alegou, quanto a esse caso, que a prova a ser produzida é da fiscalização, que não logrou a intimar todos os destinatários do talonário de Notas Fiscais que lhe fora apresentado, baseando-se assim, seu relatório, tão somente nos lançamentos bancários que constam crédito em conta corrente.

Nesse ponto, argüiu que a base de cálculo para a apuração do imposto e das contribuições, por arbitramento, somente pode se sujeitar a multa de ofício de 75%.

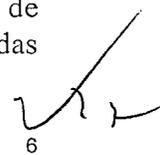
Por fim, salientou que o simples arbitramento do lucro não pode importar no arbitramento das contribuições de PIS e COFINS, por se tratarem de bases completamente distintas, até porque o arbitramento só pode ter reflexos na CSLL.

Em julgamento, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, os lançamentos tributários foram considerados parcialmente procedentes (fls. 2969/2975), nos seguintes termos:

Primeiramente, a DRJ apreciou como questão preliminar, a impugnação de fls. 889/892, apresentada contra o Ato Declaratório Executivo nº. 57 de exclusão da recorrente do SIMPLES, entendeu que não há razão para cogitar qualquer irregularidade no ato declaratório, pois a própria impugnante indica que tinha pleno conhecimento da infração tributária praticada e apontada pela fiscalização, o qual motivou a expedição do ato administrativo contestado.

Nesse diapasão, a DRJ verificou que se encontra plenamente demonstrada nos autos a prática do sujeito passivo da infração denominada de “notas calçadas”, não assistindo razão à impugnante quanto a argumentação de que teria havido mera presunção na apuração dos valores supostamente omitidos.

Assim entendeu a DRJ, pois afirmou que no Termo de Verificação Fiscal de fls 941/971, bem como nas tabelas confeccionadas pelo autuante, encontram-se as relações das



notas fiscais (inclusive as "notas calçadas") que serviram de base para a apuração da omissão de receitas, bem como aquelas emitidas e não lançadas na escrituração contábil.

Salientou que também nestas tabelas constam os valores decorrentes de omissão de receitas apurados em virtude da não comprovação da origem de créditos bancários, nos termos da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº. 9.430/96, além daqueles declarados no regime SIMPLES e aqueles oriundos de notas fiscais emitidas e não escrituradas.

Ademais, indicou que foi a totalidade da receita apurada (declarada + omitida) que serviu de base para apuração do IRPJ e da CSL (sobre o lucro arbitrado) e do PIS e COFINS sobre o montante de receita auferida em cada período, não havendo qualquer apuração de PIS/COFINS sobre valores oriundos do arbitramento do lucro, mas, sobre valores totais de receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Quanto ao pleito da impugnante de que os valores pagos à título de SIMPLES fossem deduzidos da autuação, a DRJ indicou que tais pagamentos são considerados indevidos em face da exclusão da pessoa jurídica daquele sistema e evidentemente geram direito à restituição ou compensação, mas cabe à contribuinte, através de método específico, utilizá-lo para quitar débitos já existentes, não cabendo à autoridade julgadora a realização da compensação.

Por fim, a DRJ passou à apreciação das multas aplicadas referentes à 75% pela falta de pagamento do tributo, bem como à 150% sobre a omissão de receitas decorrentes de notas fiscais calçadas e de notas não escrituradas, além da omissão de receitas oriundas da presunção conseqüente da não comprovação da origem de créditos bancários.

Quanto a aplicação da multa de 75%, a autoridade julgadora a manteve, argumentando que em virtude de reiteradas infrações à lei tributária, a pessoa jurídica incidiu em regra de exclusão do SIMPLES, com conseqüente não acolhimento dos pagamentos porventura efetuados, considerados indevidos, incidindo o disposto no art. 44, I da Lei 9.430/96.

No que concerne a aplicação de multa de 150%, sobre os tributos que deixaram de ser recolhidos em face da omissão de receitas apurada pela prática reiterada de emissão de "notas calçadas" e de notas fiscais à margem da escrituração, a DRJ julgou não haver dúvidas quanto á intenção do sujeito passivo de fraudar a Fazenda Pública, mantendo a penalidade prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/96.

Todavia, quanto a não comprovação de origem de créditos bancários pelo sujeito passivo, a autoridade julgadora salientou que traduz-se somente na presunção de omissão de receitas, mas não autoriza presumir ter havido evidente intuito de fraude, razão pela qual, a multa aplicada, neste caso, deverá ser reduzida para 75%.

Devidamente intimada da decisão, conforme AR de fl. 2.982, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário às fls. 2.983/2.994, no qual reitera os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, e acrescenta em suma que:

Preliminarmente, que o ato declaratório nº. 57 de exclusão do SIMPLES é nulo, pois deixou de constar em seus fundamentos, o apontamento da norma isolada que motiva a exclusão da recorrente, pois não basta a indicação de que o contribuinte teve por



diversas vezes a prática reiterada de infração à legislação tributária, mas também é plenamente necessário, que o ato declaratório conste a norma infringida.

Argumenta que há a ilegal cumulação da multa isolada com a multa qualificada sobre a mesma base de cálculo, bem como o lançamento da multa qualificada sobre valores de tributos declarados e recolhidos pela recorrente, que sequer permitiria o lançamento da multa de mora.

Alega que o lançamento por arbitramento não deve prosperar, pois da forma pela qual foi realizado acaba por somar duas vezes valores correspondentes a receitas de vendas de mercadorias com depósitos bancários de origem não comprovada.

No mais, reiterou os argumentos da impugnação apresentada, requerendo seja deduzido do auto de infração os valores recolhidos pelo SIMPLES nos seus respectivos vencimentos.

Ainda, que sobre os valores declarados como receita do SIMPLES, seja afastada a multa de ofício, não importando em omissão de declaração de valores, mas somente em mero reajuste do sistema de tributação, bem como seja acolhida a alteração da multa qualificada para multa de ofício.

Por fim, pleiteia a aplicação para as contribuições de PIS e COFINS a base de cálculo apurada pela fiscalização no valor de R\$ 491.610,49, por ser esse o valor correspondente às saídas de mercadorias, diante da recente e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pleiteia, por fim, a procedência do Recurso apresentado

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR,

Por preencher as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Trata-se de autos de infração relacionados à IRPJ (fls.906-913), Contribuição para o PIS / PASEP (fls. 914 – 922), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls.923 - 931) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 932-940), os quais lançaram crédito tributário no valor total de R\$ 223.116,93 (duzentos e vinte e três mil, cento e dezesseis reais e noventa e três centavos), englobando a exigência dos tributos, de multa proporcional e de juros de mora.

Inicialmente, não deve prosperar a argumentação quanto à nulidade do ato declaratório de exclusão do SIMPLES, uma vez que é de pleno conhecimento da recorrente os motivos que ensejaram a expedição do ato administrativo.

No Ato Declaratório Executivo nº 57, de 19/09/2006, consta que a exclusão foi motivada “pela prática reiterada de infração à legislação tributária”, restando devidamente comprovada, conforme se verifica à seguir, a prática da recorrente conhecida como “notas fiscais calçadas”, o que enseja sua exclusão de ofício do SIMPLES, conforme o disposto no inciso V do art. 14 da Lei nº 9.317/96.

Tanto no referido ato declaratório, quanto no Termo de Verificação Fiscal, restou plenamente comprovada a prática do sujeito passivo da infração conhecida como “notas fiscais calçadas”, consistente na emissão de notas fiscais de vendas com valor de transação na 1ª via e com valor menor nas vias que ficaram em seu poder e que serviram para a escrituração, demonstrando a intenção de omitir receitas.

Para a verificação da referida infração, a Fiscalização examinou as notas fiscais de saída apresentadas por 34 pessoas jurídicas adquirentes de mercadorias da recorrente, bem como aquelas apresentadas pela autuada, em conjunto com o Extrato de Movimentação de Carteira de Descontos apresentado pelo Banco Bradesco S/A, conforme tabelas de fls. 2.841/2.901.

Da mesma forma, foi apurada a emissão de notas fiscais no ano-calendário de 2002, que não foram escrituradas, conforme se constatou através da análise Livros Diário e Livro Caixa, onde a primeira nota fiscal a ser escriturada foi a de nº. 1.601, enquanto que no dia 02/01/2002 foram realizadas operações de vendas através das notas fiscais de nº. 1571 e posteriores, indicando que pelo menos 30 (trinta) notas fiscais restaram à margem da escrituração.

Não existem dúvidas, portanto, de que há a configuração de omissão de receitas relativas a notas fiscais “calçadas” e notas fiscais não escrituradas, assim como também se verifica a ocorrência de omissão de receitas relativas a depósitos de origem não comprovada.



Isto porque, embora intimada e reintimada a comprovar os créditos efetuados nas suas contas-correntes bancárias e não escriturados, a recorrente não ofereceu qualquer resposta ou apresentou documentação coincidente em datas e valores às origens referentes aos respectivos valores creditados, sujeitando-se à presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº. 9.430/96.

Superadas as questões relativas à legalidade da exclusão da recorrente do SIMPLES, bem como a configuração da omissão de receitas, conforme o acima exposto, passa-se à análise da imposição do arbitramento de lucro e a base para apuração dos tributos lançados.

Quanto ao arbitramento de lucro, esse deve prevalecer, pois conforme se verifica nos autos, após a exclusão do SIMPLES, a recorrente, apesar de intimada em 29/09/2006 e reintimada em 26/10/2006, a apresentar re-escrituração contábil, referente ao ano-calendário de 2002 tomando como base as regras previstas no Lucro Real, não o fez.

Ademais, pelos fatos já narrados, a escrituração da recorrente para o ano-calendário de 2002 foi considerada infiel aos fatos contábeis efetivamente realizados, impondo-se, desse modo, o disposto no art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99.

Da mesma forma, a base de apuração dos tributos lançados, também deve ser mantida. Conforme apontado pela DRJ, a totalidade dos valores decorrentes da omissão de receitas apurados em virtude da não comprovação da origem dos créditos bancários, além daqueles oriundos de notas fiscais “calçadas” ou não escrituradas e aqueles declarados no Regime SIMPLES compõem a base de apuração (Tabela de fl. 2.945).

A receita apurada através daquela declarada somada à omitida, serviu de base de apuração do IRPJ e da CSLL, assim como do PIS e COFINS sobre o montante de receita auferida em cada período.

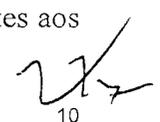
Por outro lado, merece provimento o requerimento da recorrente para que os valores pagos a título de SIMPLES sejam deduzidos do total apurado através da base de cálculo acima indicada, isto porque os mesmos foram realizados no mesmo ano-calendário relativo ao período do Auto de Infração.

Ademais, não podem ser considerados indevidos, não incidindo no caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, uma vez que o tributo foi pago e recolhido nas suas respectivas competências através da sistemática a qual a recorrente se sujeitava.

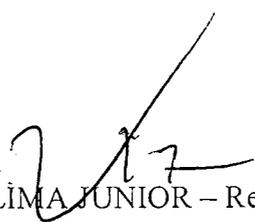
Referente a aplicação da multa de 75%, registre-se que essa encontra-se prevista e quantificada expressamente no art. 44, I da Lei 9430/96, devendo ser aplicada, entretanto, somente sobre as diferenças de apuração do arbitramento e aqueles declarados pela recorrente através do SIMPLES.

Por fim, caracterizado o evidente intuito de fraude com relação à prática reiterada de emissão de notas fiscais “calçadas” e de notas fiscais à margem da escrituração regular, conforme anteriormente exposto, impõe-se a aplicação de multa de 150%, nos termos do inciso II do art. 44 da Lei nº. 9.430/96, sobre os tributos que deixaram de ser recolhidos em face da omissão de receitas.

Diante do exposto dou parcial provimento ao recurso voluntário parasubtrair dos tributos lançados os valores recolhidos espontaneamente noSIMPLES, correspondentes aos períodos autuados.



É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator

